



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15465.002526/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.762 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS
Recorrente FERNANDO OTÁVIO SOARES COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia estiver comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, ALICE GRECCHI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, FABIO PIOVESAN BOZZA, ANDREA BROSE ADOLFO, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES, JULIO CESAR VIEIRA GOMES e MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal para constituição de crédito de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por falta da comprovação de ser portadora de uma das moléstias graves justificadoras da isenção do imposto. Assim considerado pela fiscalização, os valores declarados como isentos foram lançados como omissão de rendimentos.

Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

EXERCÍCIO: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO. OCORRÊNCIA.

Ausente nos autos a prova de que os rendimentos considerados omitidos, por força de lei, são isentos de tributação porque decorrem de reforma e que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano calendário a que se refere o lançamento, fica mantida a infração por omissão de rendimento.

...

De acordo com o documento de fls.14 a data de início da doença a que foi acometido o contribuinte – neoplasia maligna de próstata – foi 11.03.2008 e sua reforma concedida pelo Ministério do Exército, órgão que lhe pagou os rendimentos declarados como isentos, se deu em data de 21.07.2008, conforme documento de fls. 17.

Portanto, no ano calendário de 2006, o contribuinte não preencheu nenhum dos requisitos exigidos pela legislação acima apontada para que fizesse jus pretendida isenção, sendo seus rendimentos passíveis auferidos naquele ano calendário, passíveis de tributação ficando, pois, sem reparos o feito fiscal.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Alega que de forma involuntária, incorreu em erro ao informar dados em sua declaração retificadora que teve como objetivo informar rendimentos que entendia estarem isentos de tributação.

Discorda da decisão da decisão que manteve a infração por omissão de rendimento porque não ficou provada a reforma remunerada, vez que em seu entendimento, a lei prevê que os rendimentos hão de ter origem em aposentadoria ou reforma,

bastando a satisfação de uma destas condições e não que seja também preenchido o requisito de ser portador de moléstia grave para se fazer jus à isenção a que julga ter direito.

Alega, também que sua pretensão está amparada no inciso III, § 2º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 15, de 2001.

E junta aos autos o documento às fls. 79 e s. com ata de inspeção médica fundamentada em laudo médico do Exército Brasileiro informando ser o recorrente portador de neoplasia maligna de próstata desde 29/05/2000.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

A questão a ser examinada e decidida cinge-se à data de início da moléstia grave neoplasia maligna de próstata.

De fato, no documento "Cópia de Ata de Inspeção de Saúde" às fls. 14 consta a data de início da doença a que foi acometido o contribuinte como o dia 11/03/2008. Contudo, em recurso voluntário o recorrente trouxe outros documentos, fls. 79 e s.: Parecer de Inspeção de Saúde, Parecer Técnico e Laudo de Imagem que comprovam a presença de adenocarcinoma de próstata e o início da doença no ano de 2000.

De acordo com o documento às fls. 81 o recorrente se submeteu a outro procedimento cirúrgico em 05/03/2008. Dessa forma, não seria é crível que o início da doença seja em 11/03/2008, posteriormente à cirurgia de remoção do carcinoma de próstata, o que, inclusive, diverge dos outros documentos que atestam o início da neoplasia maligna em 29/05/2000.

Assim, entendo que o recorrente faz jus a isenção por ser comprovadamente portador de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

Assim, reconheço cumprida a exigência legal, reconhecida em jurisprudência deste CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

...

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes